



PROCESSO:	1849646/2024
ASSUNTO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
PRINCIPAL:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	BRUNO SANTOS MENA
UNIDADE TÉCNICA:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de informação complementar sobre as Contas anuais de Governo, do município de Matupá, referente ao exercício de 2024, gestão do Sr. Bruno Santos Mena.

No Relatório Técnico Preliminar foi apontado que o município não havia cumprido o limite constitucional, previsto do Artigo 212 da Constituição da República, de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

O relatório apontou que o percentual aplicado teria sido de 24,18%. Após análise da defesa apresentada, a Equipe Técnica manteve a irregularidade consignada no Relatório Técnico Preliminar.

Antes da elaboração das considerações finais pela Defesa, o Contador do município entrou em contato com esta SECEX e apresentou um ponto que não havia sido alagado na defesa. Visando apurar a verdade real dos fatos, a SECEX procedeu a análise na qual constou o seguinte:

No Relatório Preliminar a Equipe Técnica excluiu do montante investido na educação, o valor de R\$ R\$ 1.155.603,22, referente às despesas com merenda escolar pagos com recursos próprios. Essa exclusão é legítima pois de acordo com os artigos 70 e 71 da LDB, Lei 9.394/1996, essas despesas não se enquadram como manutenção





e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, quando da parametrização do sistema Conex para extração dos dados do sistema Aplic, essa despesa já havia sido excluída, por meio da exclusão da subfunção 306, que contempla essa despesa. Desse modo, quando a equipe procedeu a exclusão, conforme demonstrado no Quadro 7.13, do Relatório Preliminar, o valor ficou excluído em duplicidade.

Apresenta-se na sequência a reprodução do quadro 7.13 do Relatório Preliminar, com os valores corretos e percentuais corretos de investimento no MDE.

Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Limites Constitucionais Exceto FUNDEB (A)	R\$ 10.737.934,90
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 10.737.934,90
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 14.740.937,90
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 25.478.872,80
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 100.592.833,62
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	25,33%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	0,33%
Situação (O)	REGULAR





Considerando os novos cálculos apresentados no quadro acima, o percentual de investimento na educação, pelo município de Matupá, no exercício de 2024, foi de 25,33%, tendo, portanto, cumprido o limite constitucional.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá, 23 de setembro de 2025.

Mário Ney Martins de Oliveira

Auditor Público Externo

Supervisor de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

(Assinatura digital)

Felipe Favoreto Grobério

Secretário da 2ª Secretaria Controle Externo

